



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

20/08/2019
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2019.**

34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 1928, de 2019, que “altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”	8

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21) AL (61) 3303-5783/5786
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7) MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6) CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(PODEMOS)(2) ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PRB)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
PSD		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 20 de agosto de 2019

(terça-feira)

às 14h30

PAUTA

34ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização dos dados de convidados. (19/08/2019 17:05)
2. Atualização dos Convidados. (20/08/2019 10:35)
3. Atualização dos convidados. (20/08/2019 14:18)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 1928, de 2019, que “altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”

Observações:

A Audiência contará com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e será realizada em caráter interativo, através do portal e-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 83/2019 - CAS](#), Senador Paulo Paim

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 1928/2019](#), Senador Acir Gurgacz

Convidados:

Federico Martinez

- Representante da Agência da ONU para Refugiados

Gustavo Zortea da Silva

- Representante da Defensoria Pública da União

Carolina de Abreu Batista Claro

- Professora da Universidade de Brasília

Fabício Toledo de Souza

- Representante do Instituto Migrações e Direitos Humanos

Marcelo Maróstica

- Diretor do Centro de Referência para Refugiados da Caritas de São Paulo

Aginaldo Pereira de Oliveira Júnior

- Representante do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados

Maria Hilda Marsiaj

- Secretária Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Alexandre Rabelo Patury

- Coordenador de Política Migratória do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Uziel Santana

- Presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos

Layanne Paixão de Moraes

- Representante da Associação Internacional de Estudantes de Ciência Econômica

Indira Lima Croshere

- Chefe da Divisão de Registro Migratório da Polícia Federal.

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº 83 DE 2019- CAS

Aprovado
Em 07/08/2019
Presidente da Comissão de
Assuntos Sociais
Senador Romário

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1928/2019, que altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. José Egas, representante da Agência da ONU para Refugiados - ACNUR;
2. Gustavo Zortea da Silva, Defensoria Pública da União - DPU;
3. Carolina de Abreu Batista Claro, Professora da Universidade de Brasília - UNB;
4. Irmã Rosita Milesi, representante do Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH;
5. Pe. Paola Parise, representante da Missão Paz; e
6. Pe. Agnaldo Pereira de Oliveira Júnior, representante Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados - SJMR Brasil.
7. Representante da Polícia Federal
8. Representante do Ministério Público
9. Layane Paixão de Moraes, representante da Associação Internacional de Estudantes de Ciência Econômica
10. Representante do Ministério da Justiça.



SF/19912.97425-50 (LexEdit)

Página: 1/3 02/08/2019 09:41:50

7017c7a856440093b85cde459acf6e320925ae9a



JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, a proposta singelamente trazia a salutar criação de um visto específico para intercambistas sendo, porém, substancialmente alterado por meio da Emenda nº 1 apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

A sociedade civil vê com extrema preocupação tal proposta, uma vez que a Emenda nº 01 pretende alterar substancialmente a Lei de Migração, a Lei Brasileira de Refúgio e até mesmo a Convenção de 1951 sobre o Estatuto do Refugiado, inserindo em nossa legislação questões já superadas, tais como:

I- Retorno da prisão para deportação ou expulsão (art. 48-A);

II- Recusa de ingresso ou concessão de refúgio diante de mera suspeita do cometimento de crimes;

III- Permitir a retirada compulsória de solicitantes de refúgio (art. 62-A) e, atacando mais incisivamente a solicitação de refúgio, passa a permitir o trâmite de extradições mesmo nesses casos (art. 82-A); e

IV- Instituir a obrigação de transportadoras informarem dados de passageiros (art. 38-A), sem levar em conta o direito à intimidade previsto no art. 5º, X da Constituição, bem como a variação das regras contratuais em diversos países.

Diante de alterações tão substanciais, nada mais justo que propiciemos o debate com a toda a sociedade.



SF/19912.97425-50 (LexEdit)

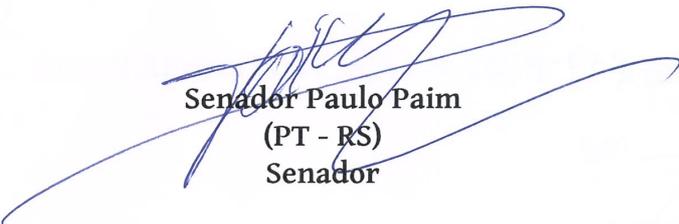
Página: 2/3 02/08/2019 09:41:50

7017c7a85640093b85cde459acfe320925ae9a



Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1928/2019, que altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

Sala da Comissão, de de .


Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Senador



Página: 3/3 02/08/2019 09:41:50

7017c7a866440093b85cde459acf6e320925ae9a





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAS, 07/08/2019 às 09h30 - 31ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO PRESENTE	3. VAGO
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ELIZIANE GAMA PRESENTE	4. MARCOS DO VAL PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSON TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
 ANGELO CORONEL
 ESPERIDIÃO AMIN
 TELMÁRIO MOTA



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

MAJOR OLÍMPIO

AROLDE DE OLIVEIRA

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do
Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 13.445,
de 24 de maio de 2017, para criar o visto
temporário de trabalho simplificado para jovens.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO****I – RELATÓRIO**

Ingressa nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que “altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”.

O projeto se limita a introduzir uma alínea e um parágrafo ao art. 14 da Lei de Migração, pelos quais cria o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2019 e distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais. Ela não recebeu emendas no prazo regimental e foi a mim designada para relatoria em 8 de maio de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em 4 de julho de 2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou emenda ao texto que visa a alterar a mesma Lei de Migração, em seus artigos 38, 48, 62 e 82, sobre os seguintes temas:

- Art. 38: a disponibilização pelas transportadoras à Polícia Federal de informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem;
- Art. 48: prisão ou medida cautelar pela autoridade policial para fins de expulsão ou deportação;
- Art. 62: hipóteses de concessão de refúgio; e
- Art. 82: tramitação de extradição e de concessão de refúgio.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Este projeto pretende acrescentar na Lei de Migração entre os aptos para obter visto temporário de trabalho os estagiários e intercambistas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em seu artigo 14, I, *e*, a Lei de Migração trata do visto temporário para trabalho, a ser concedido nos casos em que o imigrante deseja estabelecer residência por tempo determinado no Brasil e pretenda trabalhar em nosso país.

No § 5º do artigo 14, há previsão expressa de que o visto temporário para trabalho pode ser concedido ainda que não haja comprovação de oferta de trabalho ao imigrante, desde que ele comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Já o § 8º, desse mesmo artigo, demonstra nítida evolução ao teor da norma existente no antigo Estatuto do Estrangeiro quanto ao tema, determinando que será reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

No tocante ao projeto, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade ou técnica legislativa. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição.

No mérito, algumas ligeiras questões impõem-se. Da leitura da justificção do eminente Senador Acir Gurgacz, verifica-se que o objetivo da proposta é tornar mais simples a concessão de visto temporário de trabalho para intercambistas e estagiários. Tal pode ser deduzido de seu texto:



SF/19952.682.14-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.

(...)

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Ou seja, a nosso ver, a pretensão do autor é facilitar o visto temporário de trabalho para esse segmento específico, dos intercâmbios e estágios, mais do que genericamente para jovens.

Nessa linha, e aceitando a justeza da intenção, acreditamos que a adoção de maior clareza terminológica trabalharia em favor da proposição, da boa técnica legislativa e da boa leitura da norma para sua correta aplicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, utilizar diretamente as palavras “intercâmbio” e “estágio” em vez do amplo “jovens” direciona a regra mais especialmente aos seus destinatários, evitando disputas interpretativas.

Não resta dúvida do interesse que o Brasil desperta entre jovens para a complementação profissional de seus estudos. Por outro lado, esperamos que, com essa abertura, os demais países, principalmente os grandes centros de desenvolvimento da ciência e tecnologia, sejam estimulados a receber os jovens brasileiros em busca da complementação profissional de seus estudos.

Ante essas considerações, sem retirar o mérito da proposta e de seu autor, entendemos que uma adequação de terminologia traria melhores resultados, tanto para a administração pública como para os cidadãos. Com esse escopo, oferecemos uma emenda substitutiva conforme o voto abaixo.

No que diz respeito à emenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, acolho seu conteúdo nos termos do voto aqui apresentado.

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, na forma da seguinte emenda, restando prejudicada a Emenda nº 1:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.928, de 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

I –

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....

§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

.....



SF/19952.682/14-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 38-A. As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

§ 1º A disponibilização das informações previstas no *caput* tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarco junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§ 2º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interessem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.

.....
...

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§ 4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

.....
...

Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

- I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – crimes considerados hediondos;
- III – prática de terrorismo;
- IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- VI – tráfico de pessoas ou de armas;
- VII – crimes relacionados à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;
- VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa;
- IX – torcida com histórico de violência em estádios.



SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso;

V – sentença penal condenatória.

§ 2º O inciso IX do *caput* aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3º A pessoa incurso neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso de Informação), à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5º O pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.



SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 6º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§ 7º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....
Art. 82-A. A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator





PL 1928/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CAS

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, que *altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens*, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I –

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....
§ 11º O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

.....
Art. 38-A As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

§1.º A disponibilização das informações previstas no caput tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§2.º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interessem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.

.....



SF/19144.54087-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§2.º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.

§3.º O prazo previsto no §2.º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

.....
Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

- I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – crimes considerados hediondos;
- III – prática de terrorismo;
- IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- VI – tráfico de pessoas ou de armas;
- VII – crimes relacionado à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;
- VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa; e
- IX – torcida com histórico de violência em estádios.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

- I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;



SF/19144.54087-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso; e

V – sentença penal condenatória.

§2º O inciso IX do caput aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3.º A pessoa incurso neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4.º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso de Informação, à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5.º A solicitação de pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.

§6.º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§7.º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....
 Art. 82-A A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.445, de 2017, que *institui a Lei de Migração*, é importante marco jurídico, à luz da Constituição de 1988 e do contexto



SF/19144.54087-55

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

internacional, que dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e saída no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

No Capítulo IV da referida Lei, encontra-se regulada a entrada e saída do território nacional. No que diz respeito à fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira, descrita na Seção I, sugerimos aperfeiçoamento da norma para que seja acrescido novo artigo determinando que transportadoras deverão disponibilizar antecipadamente informações sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem à Polícia Federal a fim de reforçar ainda mais a segurança nacional.

No que tange às disposições gerais das medidas de retirada compulsória, em observância ao Título IX do Código de Processo Penal propomos previsão para que a autoridade policial federal possa representar perante juízo pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão. Além disso, apresentamos hipóteses que impedem ingresso, residência ou concessão de refúgio no país. Por fim, sugerimos previsão da não suspensão de tramitação e decisão de pedido de extradição nos casos de requerimento de reconhecimento da condição de refugiado.

Quanto à vigência das inovações à Lei, entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para que o Poder Público tome as medidas cabíveis à aplicação das novas regras, motivo pelo qual sugerimos alteração do artigo 2º do PL.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**.....

I -

k) trabalho simplificado para jovens.

§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado para jovens poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.



SF/19980.65482-79



SENADO FEDERAL

Consideram-se jovens para efeitos de concessão do ora proposto “visto temporário simplificado para jovens”, aqueles que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos).

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Essa troca de experiências traz consigo perspectivas de aumentar a inovação, o aprendizado e a troca com cultura distinta e mão de obra estrangeira qualificada e criativa.

Sala das Comissões,

Brasília, 01 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19980.65482-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- artigo 14